



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 31 de janeiro de 2019

nº 1799 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 6

>>Portarias Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 9

>>Extratos Pág. 10

Licitações

>>Avisos Pág. 11

DOCUMENTO N. : 0665/2019

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Justiça

INTERESSADO : Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia (Singeperon)

ADVOGADOS : Vinícius Valentin Raduan Miguel - OAB/RO n. 4150

Márcia de Oliveira Lima – OAB-RO n. 3495

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0007/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de tutela antecipada de caráter inibitório. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Determinações.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia - SINGEPERON, na qual noticia suposta ilegalidade do Decreto n. 23.592 de 24.01.2019 que autorizou a intervenção e a administração pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia nas unidades prisionais, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, renovável por igual período, bem como a contratação emergencial, pelo mesmo prazo, de integrantes do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, objetivando o atendimento, em caráter excepcional, nas unidades prisionais que compõem o Sistema Penitenciário Estadual.

2. Em síntese, o Representante alegou que: (i) na forma da Lei de Execuções Penais, a administração de unidades prisionais deve ser realizada por pessoal próprio, dentro de formações específicas e adequada nomenclatura; (ii) há afronta às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela, dispositivos n. 74 a 79); (iii) eventual contratação, seria irregular, e implicaria ônus exacerbado e excessivo ao erário, vez que "os chamados RR (Reserva Remunerada)" custam, o dobro do valor de um servidor público estadual para o encargo; (iv) nos termos da Lei Estadual n. 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, os Policiais da Reserva Remunerada, somente podem fazer a segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado; (v) as despesas decorrentes da contratação autorizada, correrão à conta da dotação orçamentária destinada à SEJUS; e (vi) a criação de despesa via Decreto, sem planejamento orçamentário, sem aprovação pelo Parlamento e sem indicação de demais impactos financeiros.

3. Ao final requer:

Do Pedido de Tutela inibitória

Em razão das eventuais inconstitucionalidades, ilegalidades e demais consequências com danos ao erário, passíveis de ocorrerem de imediato, roga à Colenda Corte que, em caráter de urgência, sob pena de multa diária por descumprimento, determine a tutela inibitória:

- proibindo que a administração penitenciária seja realizada pela PM;

- proibindo a contratação de RRs;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

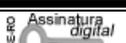
Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

- se autorizada a contratação de RRs, que seja proibida a utilização deles em desconformidade com a Lei 1.053/2002;

- proibindo o Estado, por qualquer de seus Secretários ou agentes, de criar despesas, remanejar valores aprovados pela LDO, sobretudo correndo por dotação orçamentária destinada à Sejus.

Dos Demais Pedidos

Após exarada a cautelar de urgência, determinada a intimação de representante do Estado de Rondônia para manifestação;

Requer a intimação do advogado para acompanhar o feito, manifestar-se em todas as etapas e sustentar oralmente suas razões quando das solenidades de julgamento;

Requer o julgamento de que o decreto é ilegal e, por isso, lhe seja negado efetividade de imediato.

Ao final, pugna pelo julgamento procedente da presente denúncia/representação, com a cominação de multa ao gestor público responsável e reconhecimento da ilegalidade do sobredito Decreto.

Em sendo o caso, remessa ao Parquet Estadual para apuração de outros eventuais ilícitos e/ou adoção de demais medidas que avaliem pertinentes.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Compulsando a exordial, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação. Explico.

6. Em breve análise dos normativos internos, observa-se que a inicial atende a condição prevista no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como preenche os pressupostos insertos no art. 80, caput, do RITCE-RO.

7. Quanto ao pedido de concessão de antecipação dos efeitos da Tutela Inibitória, descrito nas linhas pretéritas, ad cautelam, abstenho-me, por enquanto, de concedê-la, pois entendo por imperiosa a oitiva prévia da parte adversa, em virtude da possibilidade de serem carreados aos autos documentos que auxiliem no deslinde da suposta irregularidade ora versada, a teor do que estabelece o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

8. Desse modo, em observância aos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se faz abrir o contraditório para, querendo, os jurisdicionados apresentem justificativas e documentos pertinentes sobre as supostas irregularidades em apreço, mesmo porque trata-se de situação de natureza sensível, com forte repercussão social.

9. Ex positis, DECIDO:

I - CONHECER a inicial formulada pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, como Representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, III, e 80, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - RECOMENDAR, VIA OFÍCIO, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo Estadual, com vistas à deliberação deste Relator acerca do caso em questão, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte, para que manifeste-se no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta diligência, em relação aos argumentos trazidos na Representação formulada pelo

Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia - SINGEPERON, apresentando documentos que julgar pertinentes, e informando à esta Corte de Contas a atual situação quanto à intervenção nas unidades do sistema prisional de Rondônia.

III - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 - PUBLIQUE esta Decisão;

3.2 - CIENTIFIQUE SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO:

3.2.1 - ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhando-lhe cópia da Representação;

3.2.2 - ao Senhor Juraci Jorge da Silva, Procurador Geral do Estado, encaminhando-lhe cópia da Representação;

3.2.3 - à Senhora Etelvina da Costa Rocha, Secretária de Estado de Justiça, encaminhando-lhe cópia da Representação;

3.2.4 - ao Coronel PM Mauro Ronaldo Flôres Corrêa, Comandante Geral da Polícia Militar, encaminhando-lhe cópia da Representação;

3.2.5 - Ao Coronel PM Fábio Alexandre Santos Frota, Comandante da intervenção no sistema prisional de Rondônia, encaminhando-lhe cópia da Representação;

3.2.6 - ao Ministério Público de Contas; e

3.2.7 - ao Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia - SINGEPERON, na pessoa de seus advogados, Senhores Vinícius Valentin Raduan Miguel, OAB/RO n. 4150 e Márcia de Oliveira Lima, OAB/RO n. 3495.

IV - SIRVA DE MANDADO esta decisão.

Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1703/14
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da SEDUC, visando apurar possíveis impropriedades na execução das despesas realizadas na Escola Estadual Professor Roberto Duarte Dias com recursos do Programa PROAFI.
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS : Francisco Augusto Silva, CPF n. 317.032.833-68 Diretor e Presidente do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Pires, à época dos fatos Izaac Araújo de Almeida, CPF n. 039.951.088-57 Presidente da Comissão de Recebimento de Mercadorias e Serviços da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Pires Juciara Souza da Silva, CPF n. 054.502.807-85 Membro da Comissão de Recebimento de Mercadorias e Serviços da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Pires Josenei Baldez Ferreira, CPF n. 811.200.952-04 Membro da Comissão de Recebimento de Mercadorias e Serviços da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Pires Emerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00

Secretário de Estado da Educação, à época dos fatos
 ADVOGADOS : Haroldo Lacerda, OAB/RO 962
 Verônica Rio Lacerda, OAB/RO 5165
 Hugo Lacerda, OAB/RO 5717
 Renan de Sousa e Silva, OAB/RO 6178
 Jéssica Rios Lacerda, OAB/RO 6853
 João Luis Sismeyro de Oliveira, OAB/RO 294 e José Oliveira de Andrade,
 OAB/RO 111-B, Defensores Públicos de Entrância Especial
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0005/2019-GCBAA

EMENTA: COSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. ACÓRDÃO N. 01368/18 - PLENO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o atingimento da finalidade, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, por meio do Processo Administrativo

n. 01.1601.6197-0000/2013, para apurar possíveis impropriedades na execução das despesas financiadas com recursos financeiros advindos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, repassados à Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Pires, que retornam a essa relatoria para exame quanto ao cumprimento das disposições insertas, no item III, do r. Acórdão n. 01368/18 – PLENO, deliberado por esta Corte de Contas, em 23 de outubro de 2018 (fls. 932/933), in verbis:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial, em relação aos senhores Izaac Araújo de Almeida, CPF n. 039.951.088-57; Juciara Souza da Silva, CPF n. 054.502.807-85; Josenei Baldez Ferreira, CPF n. 811.200.952-04, Presidente e Membros da Comissão de Recebimento de Mercadorias e Serviços da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Pires, respectivamente; e Emerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00, Secretário de Estado da Educação, à época dos fatos, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17, da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido elididas.

II – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Tomada de Contas Especial, em relação ao senhor Francisco Augusto Silva, Ex-Diretor e Presidente da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Pires, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II e 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, em razão do descumprimento ao artigo 6º, inciso I, da Lei Federal n. 12527/2011, e dos artigos 11, XI, e 57, III e IV, da Lei Estadual n. 3.018/2013, por deixar de dar ampla divulgação às informações referentes à utilização dos recursos financeiros recebidos, à qualidade dos serviços prestados e os resultados obtidos nas avaliações interna e externa, principalmente no mural da escola.

III – DETERMINAR, via ofício, à atual Secretária de Estado da Educação e ao atual gestor da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Pires, ou quem venha lhes substituir legalmente, que as despesas realizadas com recursos do PROAFI deverão ser submetidas ao procedimento comum de contratação e execução previsto na Lei Federal n. 8.666/93; artigo 6º, inciso I, da Lei Federal n. 12527/2011; e dos artigos 11, XI, e 57, III e IV, da Lei Estadual n. 3.018/2013, no tocante a licitação, ampla divulgação das informações referentes à utilização dos recursos financeiros recebidos, da qualidade dos serviços prestados e dos resultados obtidos nas avaliações interna e externa, principalmente no mural da escola, sob pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos os tramites legais.

2. Em cumprimento ao determinado, o Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio dos ofícios ns. 0646 e 0647/2018-D1ªC-SPJ (fls. 940/941), deu ciência às Srsª. Maria Angélica Silva Ayres e Helisanie Rabelo Vaz, Secretária de Estado da Educação e Diretora da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Pires, respectivamente, do disposto no item III, do Acórdão

n. 01368/18 – PLENO.

3. Ao tomar conhecimento do feito, o Procurador do Estado Sr. Kherson Maciel Gomes Soares, por intermédio do ofício n. 12524/2018/SEDUC-ASSEJUR (fl. 944), informou a esta Corte de Contas que cientificou o setor competente (Gerencia de Programas-GPROG), determinado o imediato cumprimento do decum.

4. In casu, considerando que o setor habilitado foi alertado sobre a necessidade das despesas realizadas com recursos do PROAFI serem submetidas ao procedimento comum de contratação e execução previsto na Lei Federal n. 8.666/93; artigo 6º, inciso I, da Lei Federal n. 12527/2011; e dos artigos 11, XI, e 57, III e IV, da Lei Estadual n. 3.018/2013, no tocante a licitação, ampla divulgação das informações referentes à utilização dos recursos financeiros recebidos, da qualidade dos serviços prestados e dos resultados obtidos nas avaliações interna e externa, principalmente no mural da escola, entendo pelo cumprimento da finalidade pretendida no item III, do r. Acórdão n. 01368/18 – PLENO.

5. Dessa forma, considerando que a finalidade disposta no item III, do

r. Acórdão n. 01368/18 – PLENO, foi devidamente atendida, sem maiores delongas, DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação disposta no item III, do r. Acórdão n. 01368/18 – PLENO, em razão do atendimento da sua finalidade.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após retorne os autos ao Setor de Arquivo.

Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 0736/19– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, em face do Pregão Eletrônico n. ° 3/2019/PMJ
 REPRESENTANTE: F. S Rondônia Ltda./ME – CNPJ n. ° 15.497.929/0001-45
 ADVOGADO: Maurício Boni Duarte Azevedo – OAB/RO n. ° 6.283
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru

RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Junior – CPF n.º 930.305.762-72
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DOCUMENTO. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. TUTELA DE URGÊNCIA.

DM 0011/2019-GCJEPPM

1. Refere-se ao documento n.º 736/19, nominado como “representação c/c tutela de urgência”, protocolado por F.S Rondônia Ltda./ME, em que denuncia irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 3/2019, do Processo Administrativo n.º 1-193/2019, da Prefeitura Municipal de Jaru, para “a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais”.

3. Nessa “representação c/c tutela de urgência”, o representante denuncia irregularidades/ilegalidades no item 18.4 “c” e “d”, do Termo de Referência, e no item 11.5, “a2” e “a3”, do Edital:

Termo de Referência:

18.4. [...]

...

c) Atestado de capacidade técnica operacional do responsável técnico indicado para o desenvolvimento da atividade, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta contratação, mediante apresentação da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, com registro de atestado na entidade competente.

d) Atestado de capacidade técnica profissional da empresa para o desenvolvimento da atividade comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta contratação, mediante apresentação da CERTIDÃO DE ATESTADO TÉCNICO - CAT, com registro de atestado na entidade competente.

Edital:

11.5. [...]

...

a.2. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o atestado que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/ fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou os serviços com as especificações demandadas no objeto deste edital sob exame, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) de prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo) doméstico ou comercial;

a.3. Entende-se por pertinente e compatível em prazo o atestado que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/ fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo) doméstico ou comercial objeto desta licitação, pelo período mínimo de 06 (seis) meses.

4. Segundo a representante, o item 18.4 “c” e “d”, do Termo de Referência, contraria os subitens 1.3, do Capítulo IV e 1.5.2, do Capítulo III, do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n.º 085/2011, além da jurisprudência do TCU.

5. Por sua vez, ainda segundo a representante, o item 11.5, “a2” e “a3”, do Edital, contraria o art. 37, caput, da CRFB, arts. 3º, § 1º, I, 30, §§ 8º e 9º, da L. 8.666/1993, além da jurisprudência do TCU.

6. É o relatório.

7. Decido.

I. Representação:

8. Preliminarmente, entendo que o documento protocolado pela representante deve ser autuado como representação.

9. Isso porque, estão preenchidos os requisitos do art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996.

10. A representante tem legitimidade, porque é licitante, e a respectiva representação tem objeto, qual seja, ilegalidade e irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n.º 3/2019/PMJ (art. 52-A, VII, LC n.º 154/1996).

11. Além disso, também estão preenchidos os requisitos do art. 80, do RI-TCE/RO.

12. A representação refere-se a responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível da representante, sua qualificação e endereço, e está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade representada.

12. Portanto, conheço do documento protocolado como representação, com fundamento no art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996, c/c o art. 80, do RI-TCE/RO.

II. Tutela de urgência:

13. Conforme relatei, reitero, a representante denuncia contrariedade aos (i) subitens 1.3, do Capítulo IV e 1.5.2, do Capítulo III, do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n.º 085/2011; (ii) ao art. 37, caput, da CRFB, arts. 3º, § 1º, I, 30, §§ 8º e 9º, da L. 8.666/1993; e (iii) à jurisprudência do TCU.

14. Assim, entendo, em sede de cognição não exauriente, que há fundado receio de consumação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris – fumaça do bom direito), um dos dois requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, c/c o art. 108-A, do RI-TCE/RO.

15. Isso porque, aparentemente, o item 11.5, “a2” e “a3”, do Edital, por exemplo, requer atestados, ou melhor, documentos relativos à capacidade técnica que ultrapassam os limites legais do art. 30, § 8º e 9º, da L. 8.666/1993.

16. Consequentemente, esse requisito também aparenta contrariar os princípios constitucionais da Administração Pública do art. 37, caput, da CRFB.

17. Hipóteses essas que, ainda que de forma aparente, não podem, nem devem ser permitidas pelos órgãos de controle externo da Administração, em especial por este Tribunal de Contas, cuja principal função é essa fiscalização.

18. Além disso, conforme o “Preâmbulo” do Edital representado, a “Abertura de Propostas Iniciais” dar-se-á hoje (30/01/2019), às 16h00min.

19. Assim, presente justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora – perigo da demora), o outro requisito para a concessão da tutela de urgência, nos termos legais e regimentais.

20. Portanto, possível a concessão da tutela de urgência, de caráter inibitório, sem prévia oitiva do representado (inaudita altera pars), para ordenar a suspensão, sine die (sem fixar uma data futura), e até ulterior decisão, do Edital representado, inclusive a respectiva abertura das propostas iniciais datada para hoje, às 16h00min.

21. Pelo exposto, em juízo não exauriente, decido:

I – Conhecer do documento protocolado por F.S Rondônia Ltda./ME como representação, porque preenchidos os respectivos requisitos, com fundamento no art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996, c/c o art. 80, do RI-TCE/RO, determinando sua atuação dessa forma;

II – Conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, sem prévia oitiva do representado (inaudita altera pars), ordenando a suspensão, sine die (sem fixar uma data futura), e até ulterior decisão, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 3/2019, do Processo Administrativo n.º 1-193/2019, da Prefeitura Municipal de Jarú, porque preenchidos os respectivos requisitos, com fundamento no art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, c/c o art. 108-A, do RI-TCE/RO;

III – Determinar a oitiva do representado, para, querendo, responder, no prazo de 5 (cinco) dias, à representação. Essa notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere previsto, entre os previstos nos incisos I a III, do caput, do art. 30º, do RI-TCE/RO, com fundamento no § 4º, do art. 30, do RI-TCE/RO ;

IV – Intimar o representante, por meio do DOeTCE-RO, para que protocole, no prazo de 5 (cinco) dias, os seus atos constitutivos, além de que tenha ciência desta decisão;

V – Cientificar o MPC, porém por ofício.

VI – Após o prazo disposto no item III, acima, devolvam-me para novo juízo;

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.294/2018 – TCER.
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Auditoria de Regularidade acerca dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública.

UNIDADE : Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO.
 RESPONSÁVEIS : Cristóvão Lourenço – CPF/MF n. 329.621.009-10 – Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO; Juliana de Souza Costa Soares – CPF/MF n. 867.154.292-00 – Controladora; Claudeci Mariotto de Carvalho – CPF/MF n. 674.949.272-04 – Responsável pelo Portal de Transparência da Câmara de Primavera de Rondônia-RO.
 ADVOGADO : Dr. Leonardo Falcão Ribeiro – OAB/RO n. 5.408.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quanto ao cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131, de 2009), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 2000) e da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 2011), cuja unidade jurisdicionada, por meio de advogado constituído, pugna pelo deferimento do pedido de dilação de prazo para a promoção da defesa técnica nos autos do Processo em epígrafe, bem como para a promoção das adequações no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO.

2. O Requerente, em seu pedido, em tese, aduz que, para apresentação de defesa e promoção das adequações no retrorreferido portal, necessita que o prazo seja alargado, em razão do diminuto quadro de funcionários, além da grande demanda materializada no final do exercício de 2018.

3. Sinteticamente, é o que se tinha a relatar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Verifica-se, prima facie, que o pleito de dilação/prorrogação formulado pelo Requerente, no ponto, foi manejado antes do termo final do prazo concedido para que apresentasse, querendo, as razões e justificativas que entendesse necessárias e suficientes para sanar as impropriedades que lhe foram imputadas, pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas.

5. É cediço que a dilação de prazo é medida excepcional, no entanto, ainda que, a meu sentir, a garantia dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório tenham sido assegurados aos Requerentes, haja vista que devidamente cientificados para, no prazo fixado na Decisão Monocrática n. 0279/2018-GCWCS (ID 681767), apresentarem o que entendesse de direito em prol de suas defesas, bem como as adequações materializadas, reputo razoável o deferimento do pedido formulado.

6. Nesse sentido, entendo plausível o deferimento do pedido de dilação/prorrogação, haja vista a natureza pública das questões decididas por este Tribunal de Contas vige o princípio da busca de verdade real, motivo pelo qual se afigura recomendável, in casu, a dilação/prorrogação requerida.

7. Dessarte, com fundamento no art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC, uma vez que a circunstância fática subsume-se à hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, in litteris:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1o Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2o Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Sic) (Grifou-se).

8. Assim, a despeito do que ora foi deferido, não se revela em novidade no âmbito desta Corte, conforme a remansosa gama de precedentes, de minha lavra, em casos análogos, neste sentido, incorporam as Decisões Monocráticas ns. 337/2013/GCWCS, 01/2014/GCWCS, 93/2014/GCWCS, 112/2014/GCWCS, dentre outros.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, por entender que o pleito formulado, notadamente, em homenagem ao postulado da amplitude defensiva e ao sagrado direito do contraditório e, em plena sintonia com os precedentes que guardam pertinência temática com o que deduzido pelo defendente, acolho o pleito vertido na peça formal e por consectário lógico:

I – DEFIRO o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, com fundamento no §2º do art. 223 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, e ainda, tendo por presente o princípio do formalismo moderado, que deve nortear a atuação das Cortes de Contas, o prazo ora fixado deverá ser extensivo aos demais interessados, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, conforme o item I da Decisão Monocrática n. 0279/2018-GCWCS (ID 681767), acrescentando-se esse quantum ao prazo, ainda em curso, que finda em 28 de janeiro de 2019;

II – DETERMINO ao Departamento do Pleno que adote todas as providências legais necessárias à IMEDIATA CIÊNCIA do requerente, por intermédio de seu advogado, quanto ao inteiro teor desta Decisão, via publicação do DOeTCE;

III – JUNTE-SE, aos autos este Decisum, em momento oportuno;

IV – SOBRESTE-SE o escoamento do prazo deferido na SPJ;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE.

Porto Velho, 31 de Janeiro de 2019

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 94/2019
INTERESSADO: Flávio Donizete Sgarbi
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 53/2019-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento formulado pelo servidor Flávio Donizete Sgarbi, técnico de controle externo, matrícula 170, lotado na Coordenadoria de Gestão da Informação, por meio do qual solicitou o agendamento de férias referente ao exercício de 2018 para o período de 6 a 15/2/2019 e, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 53930).

2. Ao tempo em que expôs motivos, o Secretário Executivo de Controle Externo Edson Espírito Santo Sena, ponderou pela necessidade de autorização para a conversão dessas férias a que o servidor faz jus em pecúnia, de modo a garantir a continuidade das atividades em curso (ID 0053978).

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se por meio da instrução processual n. 14/2019-SEGESP, para informar que o servidor já tirou férias no período de 11 a 20/4/2018 e que já percebeu o adicional de férias em março/2018 e ainda abono pecuniário, sendo que o seu segundo período está marcado para fruição de 6 a 15/2/2019.

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6.

7. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

8. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

9. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

10. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

11. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

12. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

13. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

14. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

15. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

16. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

17. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

18. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Flávio Donizete Sgarbi, para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias a que possui direito (exercício/2018, de 6 a 15/2/2019), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 57388), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05286/17 – PACED
02350/89 (processo originário)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

INTERESSADO: Palmira José de Souza

ASSUNTO: Convênio – n. 079/89-PGE

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0055/2019-GP

MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DÉBITO. EXECUÇÃO EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa cominada por este Tribunal, diante da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento temporário, diante da cobrança em andamento quanto ao débito imputado.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02350/89, em sede de análise do Convênio n. 079/89-PGE, envolvendo a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração, que, por meio do Acórdão APL-TC 00092/99-Pleno, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0050/2019-DEAD, que, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou a extinção da execução fiscal n. 0068754-61.2007.8.22.0001, diante do reconhecimento da prescrição da multa cominada no item III do Acórdão n. 00092/99-Pleno, em desfavor da senhora Palmira José de Souza.

O DEAD ainda registra que, em relação ao débito imputado no item II do acórdão em referência, há execução fiscal em andamento.

Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor da senhora Palmira José de Souza no que atine à multa que lhe fora cominada (item III), haja vista a incidência da prescrição por sentença judicial.

Ante o exposto, diante da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome da responsável Palmira José de Souza apenas quanto à MULTA cominada no item III do Acórdão APL-TC n. 00092/1999.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à baixa ora concedida e, ato contínuo, proceda ao seu arquivamento temporário, diante da necessidade de aguardar o deslinde da ação judicial em andamento para cobrança do débito que também lhe fora imputado.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04832/17 (PACED)
04271/99 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Sem jurisdicionado
INTERESSADO: Francisco Pereira dos Santos
ASSUNTO: Análise de legalidade do ato de admissão
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0054/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04271/99, referente à análise de legalidade de ato de admissão, que cominou multa em desfavor do responsável Francisco Pereira dos Santos, conforme item III do acórdão APL-TC 00029/01.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 052/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral do parcelamento realizado para o pagamento da multa, CDA n. 20070200008071.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Francisco Pereira dos Santos referente à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00029/2001, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 07342/17
03730/13 (processo originário)

CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
ASSUNTO: Fiscalização do cumprimento de decisão – Acórdão n. 58/2013-1ª CM
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0052/2019-GP

FISCALIZAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de fiscalização de cumprimento de decisão, que, por meio do Acórdão APL-TC 00044/2017, proferido no processo originário n. 03730/13, cominou multa aos responsáveis (Lorival Ribeiro de Amorim, Michel Eugênio Madella e Ari Alves Filho).

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0054/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas estão em cobrança mediante protestos.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00798/18
03509/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0051/2019-GP

REPRESENTAÇÃO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Representação da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, que, por meio do Acórdão APL-TC 00337/2016, proferido no processo originário n. 03509/12, cominou multa ao responsável Luiz Flávio Carvalho Ribeiro.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0053/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa está em cobrança mediante protesto.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 55, de 30 de janeiro de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 000769/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 4 a 13.2.2019, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 50, de 29 de janeiro de 2019.

Cessa efeitos de portaria.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 000694/2019,

Resolve:

Art. 1º Cessar, a partir de 1º.2.2019, os efeitos da Portaria n. 800 de 26.11.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1759 ano VIII de 27.11.2018, que cedeu a servidora MARLI ROSA DE MENDONÇA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 184, ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para o período de 1º.1.2019 a 31.12.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 52, de 30 de janeiro de 2019.

Convalida substituição.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 27, de 15.1.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1792 ano IX, de 18.1.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000805/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, no período de 7 a 26.1.2019, substituir a servidora MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 53, de 30 de janeiro de 2019.

Convalida substituição.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 27, de 15.1.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1792 ano IX, de 18.1.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III,

da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000412/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor REGICLEITON GOMES NINA, Agente Administrativo, cadastro n. 336, para, no período de 10 a 14.12.2018 e no dia 16.1.2019, substituir o servidor GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS, Contador, cadastro n. 390, na função gratificada de Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, FG-2, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 54, de 30 de janeiro de 2019.

Designa substituição.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 27, de 15.1.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1792 ano IX, de 18.1.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000728/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Agente Administrativo, cadastro n. 510, para, no período de 28.1.2019 a 16.2.2019, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.1.2019.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 40, de 21 de janeiro de 2019.

Desliga estagiária.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior LINDAMARIS PATRÍCIA DA SILVA NONATO, cadastro n. 770781, nos termos do artigo 29, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 51, de 29 de janeiro de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000741/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior HERTA MARIA DE AÇUCENA DO NASCIMENTO SOEIRO, cadastro n. 770713, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 18.2 a 4.3.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2019/TCE-RO

DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA A C FAUSTINO EIRELI EPP.

DO PROCESSO SEI – Nº 002009/2018

DO OBJETO – Reforma do Anexo III do TCE-RO, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, n. 4250, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital de Concorrência nº 01/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo SEI nº 2009/2018/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 3.448.055,80 (três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto do contrato correrão por conta dos recursos consignados ao

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática 01.122.1265.1421 – Reforma e Adaptação de Imóveis do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Elemento de Despesa 4.4.90.51 – Obras e Instalações, Nota de Empenho nº 000118/2019.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 15 (quinze) meses consecutivos, contados da data de sua assinatura pelas partes, podendo ser prorrogada nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representante legal da empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração do TCE-RO em Substituição

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019/TCE-RO

GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E

GRUPOS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001922/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 15/02/2019, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de Smart TV em LED, incluindo garantia e suporte para fixação em parede, Repetidor de sinal HDMI, Extensor de sinal HDMI, Cabo HDMI e Suporte Articulado, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 214.460,03 (duzentos e quatorze mil quatrocentos e sessenta reais e três centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira